



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Processo: TC-016573/989/16-7

Representante: Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S/A

Advogados: Ana Carolina Guizzo (OAB/SP nº 206.536) e
Eduardo Faggion Lamonato (OAB/SP nº 262.991)

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo -
Metrô

Responsável: Luis Alberto Ferreira Diaz, Gerente de
Contratações e Compras.

Assunto: Edital da Concorrência nº 40866213, cujo objeto é a execução das obras civis complementares de acabamento, instalações hidráulicas, comunicação visual, paisagismo e reurbanização das Estações Jardim Planalto, Sapopemba, Fazenda da Juta e São Mateus da Linha 15 - Prata, do Metrô.

Valor Estimado: R\$ 66.081.093,05.

Trata-se de representação intentada por Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S/A contra o edital da Concorrência nº 40866213 da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, cujo objeto é a execução das obras civis complementares de acabamento, instalações hidráulicas, comunicação visual, paisagismo e reurbanização das Estações Jardim Planalto, Sapopemba, Fazenda da Juta e São Mateus, da Linha 15 - Prata do Metrô.

A sessão de entrega dos envelopes está programada para a data de 28/10/2016.

Em breve síntese, insurge-se a representante contra as cláusulas de qualificação técnica, aduzindo que, por meio do item 5.2.2.7.7.5 do edital, restringe-se o uso e aproveitamento de atestados obtidos através de reestruturação societária, vez que a aceitação de atestados que não estejam em nome da licitante se dará tão somente nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica.

Nestes termos, requer a suspensão cautelar do certame e a determinação para retificação do ato convocatório.

É o relatório.

DECIDO.

À luz do que já fora decidido pelo Tribunal de Contas da União no v. Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, e até mesmo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

teor do decidido pelo E. Plenário deste Tribunal no processo TC-0013682/989/16-5 a respeito da transmissão de acervo técnico, na última sessão de 26/10/2016, a questão aqui suscitada pela representante está a apresentar indícios de potencial ameaça à busca da proposta mais vantajosa e à isonomia (art. 3º, "caput", da Lei 8.666/93), considerando o objeto que está sendo licitado.

Em face do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Origem, no uso do poder que me confere o parágrafo único do artigo 221 do RITCESP, que apresente neste Tribunal de Contas, mediante inserção no processo eletrônico, no prazo de 48 horas, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, uma cópia do edital ora em referência, acompanhada de documentos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, **ou, alternativamente**, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

ADVIRTO que o descumprimento desta determinação sujeitará a responsável, no caso o Luis Alberto Ferreira Diaz, Gerente de Contratações e Compras, à punição pecuniária com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709 de 1993.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja susgado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para, se assim for de seu interesse, apresentar justificativas sobre todos os pontos levantados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

G.C., em 27 de outubro de 2016.

Márcio Martins de Camargo
Conselheiro-Substituto

npg